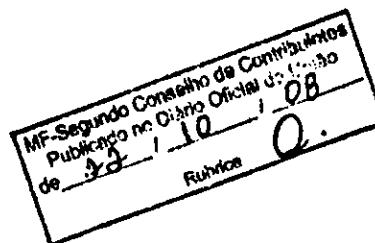




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13502.000428/99-93
Recurso n° 153.643 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 202-19.142
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BRASKEM S/A (Sucessora de Copene Petroquímica do Nordeste S/A)
Recorrida DRJ em Salvador - BA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

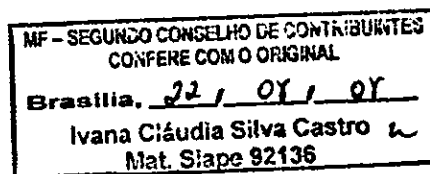
**RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS.
 PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.**

Não geram direito ao crédito de IPI os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido no Parecer Normativo CST nº 65/79.

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
 CONTAGEM DO PRAZO.**

A contagem do prazo para homologação de pedido de compensação interrompe-se com a intimação feita ao sujeito passivo para comprovação do direito aos créditos que deseja compensar. No caso de compensação de créditos de IPI, o prazo interrompido só se reinicia na data em que os pedidos de ressarcimento estiverem devidamente formalizados.

Recurso negado.



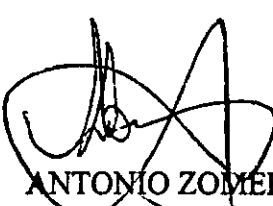
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fabíola Cavalcante Torres Borges. OAB/DF nº 21.976, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 07 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136

Relatório

Trata-se de pedidos de ressarcimento de créditos básicos de IPI, apresentados em 17/07/2002, relativos aos trimestres de apuração situados no período de 1º/01/1999 a 30/06/2001, combinado com pedidos de compensação, apresentados a partir de 21/12/1999, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A DRF em Camaçari – BA deferiu parcialmente o pleito, conforme despacho decisório de fls. 340/341, o qual apoiou-se no Parecer DRF/CCI/SAORT Nº 0126/2007, constante às fls. 321/330, sendo objeto de glosa os créditos decorrentes de insumos utilizados no tratamento de água para torre de refrigeração, limpeza e remoção de óleos e graxas de equipamentos, retirada de umidade do ar, desmineralização da água, sistema condensado e análise da potabilidade da água, conforme descrição detalhada às fls. 295/296.

Irresignada, a requerente ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a totalidade dos débitos compensados foi extinta nos termos do art. 156, II, do CTN, uma vez que transcorreram mais de 5 anos entre a data do protocolo dos correspondentes pedidos e a data da decisão que os homologou parcialmente, tendo se operado, assim, a homologação tácita;

- a apresentação de documentação comprobatória dos créditos em julho de 2002, em virtude de intimação recebida da DRF em Camaçari – BA, não tem o condão de alterar o efetivo termo *a quo* dos pedidos de compensação, uma vez que a apresentação deles teve unicamente o propósito de corrigir falha procedimental cometida pela requerente, perfeitamente suprível, como expresso no parecer da DRF;

- a glosa perpetrada pela fiscalização não pode prevalecer pois os insumos foram consumidos no processo industrial, como previsto no art. 147 do RIPI/98, ao tratar do direito ao crédito, não sendo cabível a aplicação das restrições contidas no Parecer CST nº 65/79.

No mais, descreve o seu processo industrial para justificar a atuação de cada insumo glosado pela fiscalização, requerendo, ao final, o reconhecimento da homologação tácita da integralidade das compensações efetuadas ou, se não for este o entendimento do órgão julgador, que seja reconhecido o seu direito à totalidade dos créditos pleiteados e homologada a parte remanescente das compensações efetuadas.

Junto à impugnação, foi apresentado, às fls. 401/405, Laudo Descritivo dos Produtos Utilizados no Processo Fabril, elaborado por engenheira da Unidade de Tratamento de Água – UTA, de Camaçari – BA.

Às fls. 424/425 consta despacho da Seção de Arrecadação e Cobrança da DRF em Camaçari – BA, no qual se informa que foi considerada a data de 17/07/2002 como marco inicial para os pedidos compensação, visto que somente nesta data foram apresentados pela contribuinte os pedidos de ressarcimento dos créditos utilizados para a quitação dos débitos tributários compensados.

Brasília, 22 / 07 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 573

Consta ainda deste despacho que, mesmo considerando a totalidade do ressarcimento requerido, houve excesso de compensação a ele vinculado, sendo intimada a empresa para o respectivo pagamento da parcela excedente, no prazo de 30 dias.

Em nova petição, apresentada em 09/07/2007, juntada às fls. 438/453, a empresa insurge-se contra a tomada da data de 17/07/2002 como marco inicial para os pedidos de compensação e defende a suspensão da exigibilidade da integralidade dos débitos compensados, não podendo a autoridade fiscal proceder a cobrança de qualquer quantia antes da apreciação da manifestação de inconformidade por ela apresentada.

A DRJ em Salvador – BA indeferiu a manifestação de inconformidade e sua complementação, conforme Acórdão nº 15-14.702, juntado às fls. 487/497, que foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO DE INSUMOS. LEI Nº 9.779, de 1999.

Somente ensejam direito ao crédito de IPI, os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, sendo legítima a restrição às aquisições de matéria-prima e produto intermediário relacionada ao consumo no processo de industrialização, nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979.

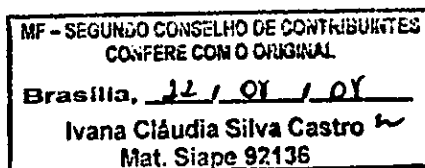
Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada.”

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

É o Relatório.



✓



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O despacho decisório foi proferido em 13/04/2007, tendo sido cientificado à empresa no dia 25/04/2007. Os pedidos de compensação foram apresentados no período de 21/12/1999 a 02/08/2001, de forma que, no entender da recorrente, todos teriam sido homologados tacitamente no período de 29/12/2004 a 02/08/2006, com fundamento no art. 156, II, do CTN.

O inciso II do art. 156 do CTN elenca a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, não fixando qualquer prazo para que isto ocorra. Conseqüentemente, este prazo e a forma de sua contagem devem ser buscados em outros dispositivos legais.

O art. 150 do CTN trata de prazo para homologação tácita de lançamento, não sendo aplicado à compensação. O art. 173 do mesmo Código trata do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetuar o lançamento tributário, que também não é o caso.

A compensação é tratada nos arts. 170 e 170-A do CTN, porém neles não se fala em prazo para homologação.

No art. 174 do CTN fixa-se o prazo de cinco anos para as ações de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, sendo o que mais se assemelha aos casos de compensação, quando a empresa confessa os débitos e apresenta os créditos com os quais deseja quitá-los. No entanto, este prazo é interrompido pela citação pessoal feita ao devedor, conforme dispõe o inciso I do referido artigo.

A intimação feita pela DRF em Camaçari – BA em 23/05/2002, para que a empresa complementasse o seu pleito e apresentasse os pedidos de ressarcimento e os documentos comprobatórios do seu direito, sem dúvida, provocou a interrupção do prazo para cobrança dos débitos compensados. Analogamente, há que se considerar interrompido, também, o prazo de homologação dos pedidos de compensação enquanto estes não fossem devidamente formulados, isto é, enquanto não apresentados os necessários pedidos de ressarcimento.

De fato, a compensação de créditos de IPI só pode ocorrer a partir da apresentação de pedido específico de ressarcimento, que deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, vigente à época da apresentação dos pedidos de compensação. No presente caso, os pedidos de ressarcimentos só foram formalizados em 17/07/2002, em resposta à intimação expedida pela autoridade fiscal, decorrente do início do procedimento administrativo de homologação das compensações requeridas pela empresa.

A intimação expedida pela DRF em 2002, quando ainda não se havia passado cinco anos das datas de formulação dos pedidos de compensação, sem dúvida, interrompeu a contagem do prazo para a sua homologação, uma vez que não se trata de prazo decadencial

mas sim de prazo concedido à autoridade fiscal para iniciar o procedimento de homologação das compensações.

Reforça este entendimento o fato de que os pedidos de compensação foram formalizados de forma irregular, o que demandaria a sua imediata rejeição, medida que não foi adotada pela fiscalização, que optou por conceder prazo razoável para que a empresa justificasse e complementasse o seu pleito.

Neste contexto, a contagem do prazo para homologação há de ser reiniciada na data em que os pedidos de compensação restaram devidamente formalizados, o que só veio a acontecer em 11/04/2003, como bem assinalado na decisão recorrida, já que só nesta data a interessada juntou aos autos os Pedidos de Ressarcimento de fls. 89/96, discriminando exatamente a quais períodos de apuração se referiam os créditos com os quais pretendia quitar os débitos informados, anexando os livros fiscais e planilhas e identificando a origem dos créditos pleiteados. Só a partir deste momento, podia a autoridade fiscal tomar as providências necessárias à homologação das compensações pleiteadas. Antes da vinculação dos créditos aos respectivos débitos, não havia o que homologar.

Destarte, como a ciência do despacho decisório deu-se em 25/04/2007, dentro do prazo de cinco anos iniciado em 11/04/2003, não há que se falar em homologação tácita das compensações de que se trata, que só ocorreria se a administração tributária tivesse permanecido inerte por mais de cinco anos, o que, como visto, não aconteceu em nenhum dos dois momentos em que o relógio do tempo foi disparado.

Com relação aos insumos cujos créditos não foram admitidos pela fiscalização, consta dos autos, como motivação para a glosa, o não atendimento das disposições do Parecer CST nº 65/79, ou seja, não são consumidos em contato direto com os produtos fabricados pela recorrente.

Como se sabe, os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, conforme autorização legal contida no art. 147, inciso I, do RIPI/98, podem creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

O alcance dos termos empregados pelo art. 147, inciso I, do RIPI/98, foi examinado pela Secretaria da Receita Federal, que exarou o Parecer Normativo CST nº 65/79, do qual extraem-se os seguintes trechos:

"Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 - Parte:

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer

bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

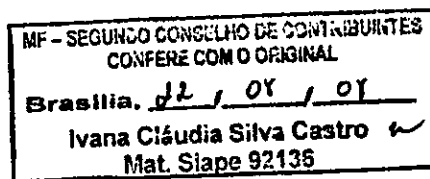
6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse '... e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente', para o mesmo resultado.





7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta aceção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto n° 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto n° 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto n° 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIFI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediata e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)." (grifos acrescentados)

NOTA: O inciso I do art. 66 do RIPI/79 referido no Parecer corresponde, no RIPI/82, ao art. 82, I; no RIPI/98, ao art. 147, I; e no RIPI/2002, ao art. 164, I.

A simples leitura deste parecer deixa claro que é equivocada a alegação de que qualquer produto consumido no processo fabril deve ser considerado como produto intermediário, apto a gerar o crédito do IPI pago na sua aquisição. O que se depreende do estudo realizado pelo parecer é que nem tudo o que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como produto intermediário, nos termos objetivados pela legislação do IPI.


Esta mesma conclusão pode ser extraída do item 13 do Parecer Normativo CST nº 181/74, *verbis*:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc."

Portanto, nos termos destes dois pareceres referenciados, e em consonância com o disposto no inciso I do art. 147 do RIPI/98, não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição dos insumos utilizados no tratamento de água, limpeza e remoção de óleos e graxas, retirada de umidade do ar, desmineralização da água, sistema condensado e análise da potabilidade da água, conforme descrito às fls. 295/296, posto que não se comprovou serem os mesmos consumidos ou gastos em contato físico direto com os produtos fabricados pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


ANTÔNIO ZOMER